



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-67.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601510-67.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. GOVERNADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO

COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. VÍCIO DETECTADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9997017, com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, bem como para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante, afastando a ordem de recolhimento ao erário do valor de R\$ 15.726,00, mas mantendo a obrigação de devolução do valor de R\$ 6.367,06 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), referente ao abastecimento de veículos não registrados na contabilidade de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/01/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS em face do Acórdão TRE/AL Id 9997017, por meio do qual este Tribunal aprovou com ressalvas as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do valor de R\$ 22.093,06 (vinte e dois mil e noventa e três reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo quanto ao reconhecimento da existência do gasto e sobre a impossibilidade de devolução dos valores ao suposto doador.

Assevera que não constou na decisão deste Colegiado que os serviços e produtos constantes das NF nº 1807 (R\$ 8.000,00), NF nº 386 (R\$ 5.726,00), e NF nº 385 (R\$ 2.000,00) não teriam sido prestados ou que os documentos fiscais não teriam valor probatório, afirmando que o acórdão embargado menciona que a devolução ao tesouro ocorre quando não mais possível a devolução do valor ao doador, mas incide em omissão ao não esclarecer porque tais valores não podem ser devolvidos como dívida de campanha.

Dessa forma, requer que *"seja este recurso conhecido e provido, para afastar as omissões apontadas, bem como sejam atribuídos efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a ordem de recolhimento ao erário do valor de R\$ 15.726,00."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração

opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.*

*Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 9995106), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) recebimento e aplicação de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 15.726,00; b) abastecimento de veículo não registrado na campanha, no valor de R\$ 6.367,06; c) ausência de registro das doações estimáveis de materiais gráficos realizados para outros candidatos; d) não comprovação da propriedade de veículo cedido para a campanha, no valor de R\$ 15.000,00; e e) não comprovação de despesa com cessão ou locação de veículo junto ao fornecedor JU SANTOS GUIMARÃES EIRELE, no valor total de R\$ 36.200,00.*

*Contudo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades referidas acima, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 37.093,00 ao Tesouro Nacional.*

*De acordo com a unidade técnica deste Tribunal, da análise da presente prestação de contas, observa-se que o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 5.471.336,72 (cinco milhões quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 5.214.000,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 40.000,00 do Fundo Partidário, R\$ 57.000,00 de outros recursos de partido político, R\$ 151.348,27 de doações de pessoas físicas e R\$*

8.988,45 de rendimentos de aplicações financeiras. Destaque-se que as despesas financeiras analisadas somam R\$ 5.471.255,58 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 5.222.939,35 suportadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 40.000,00 com recursos do Fundo Partidário e R\$ 208.316,23 custeadas com outros recursos. Ademais, somam-se às quantias acima os valores estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 265.940,80 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), oriundos de recursos de pessoas físicas.

Como muito bem destacado pelo Parquet Eleitoral e pela unidade técnica deste Regional, o valor total das irregularidades apontadas (R\$ 37.093,00) representa percentual ínfimo diante do total de despesas financeiras realizadas pelo prestador em sua campanha (R\$ 5.471.255,58), motivo pelo qual resta indubitável que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, merecendo apenas anotação de ressalvas.

Em relação à recomendação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, passo a analisar os vícios apontados.

No que se refere à não comprovação da propriedade de veículo PAJERO HPE, PLACA PJI6A00, cedido para a campanha, no valor de R\$ 15.000,00, da análise dos documentos apresentados pelo prestador, observa-se que o candidato celebrou contrato de locação do veículo com a empresa Thiago Tenório de Araújo Veículos - ME, representada por Thiago Tenório Araújo, sendo que o pagamento do valor contratado foi efetuado ao locador Thiago Tenório de Araújo Veículos.

Ocorre que no CRLV do veículo referido consta como proprietária JOSEFINA VELASQUEZ OLIVEIRA, na data de 02/09/2021. Entretanto, o prestador juntou aos autos declaração de venda do veículo assinada por JOSEFINA VELASQUEZ OLIVEIRA (Id 9994650), por meio da qual declara que vendeu o veículo PAJERO HPE, PLACA PJI6A00, para THIAGO TENÓRIO ARAÚJO.

Nesse prisma, concordo com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer (Id 9995960) que embora "não configure, realmente, documento hábil à prova da propriedade de veículo automotor, legitima o locador a transferir, onerosamente, a posse do bem móvel." Assim, tenho por comprovada pelo prestador a regular utilização dos recursos públicos, pelo que entendo que não subsiste a irregularidade apontada.

Quanto ao recebimento e aplicação de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 15.726,00, da análise dos autos, constata-se a transferência de recursos ao candidato pelos fornecedores ALECIO & MENDES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e A & F BUFE LTDA.

Como apontado pela unidade técnica deste Tribunal, da análise do extrato bancário da conta do FEFC (Id 9990284), observa-se que em 14/11/2022 a conta estava com saldo ZERADO; em seguida, nos dias 16 e 17/11/2022, os fornecedores referidos efetuaram transferências dos valores pagos em datas anteriores, passando o saldo de ZERO para R\$ 15.726,00, sendo que essas despesas (NF n° 1807, R\$ 8.000,00; NF n° 386, R\$ 5.726,00; e NF n° 385, R\$ 2.000,00) passaram a compor a dívida de campanha, no valor total R\$ 15.726,00.

*Portanto, tais transferências, ocorridas mais de dois meses depois do pagamento aos fornecedores, não se tratam de devoluções, mas sim doações de pessoas jurídicas, razão pela qual passaram a compor a dívida de campanha do prestador, no valor de R\$ 15.726,00, configurando-se o alegado recebimento de recursos de fonte vedada.*

*Dispõe o art. 31, da Resolução 23.607/2019, o seguinte:*

*Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*I - pessoas jurídicas;*

*(...)*

*§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.*

*§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*(...)*

*§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.*

*Nesse diapasão, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas, devendo, em caso de recebimento, promover a imediata devolução da quantia recebida ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira, sendo que, na impossibilidade de devolução ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo essa a hipótese dos autos, devendo o prestador recolher ao erário o valor de R\$ 15.726,00.*

*Já em relação ao abastecimento de veículos não registrados na campanha, no valor de R\$ 6.367,06, observo que, de fato, os veículos de placas ERO7294, GVI2474, HXB2831, KJO6F33, QLB4016, QLL3E00 e ORM2041, constantes na Nota Fiscal nº 1315 (Id 9985866), não foram registrados na presente prestação de contas, seja como despesa efetuada ou como doação estimável em dinheiro.*

*Embora o prestador sustente (Id 9994642) que "houve um erro formal por parte do posto de gasolina, uma vez que no controle de abastecimento apresentado deixa claro que os carros em questão não foram em*

*nenhum momento abastecidos por parte da campanha", da análise dos documentos por ele apresentados, não é possível localizar os relatórios e autorizações de abastecimentos mencionados, motivo pelo qual resta configurado o gasto irregular de recursos públicos, devendo o candidato devolver ao erário o valor de R\$ 6.367,06, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/2019.*

*Não obstante, como dito, as irregularidades subsistentes na contabilidade não envolvem quantias vultosas de recursos, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, merecendo apenas anotação de ressalvas. Ademais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.*

*Nesse contexto, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.*

*Por outro lado, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE 23.607/2019, prevê que "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança." Logo, o prestador deverá devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 22.093,06 (vinte e dois mil e noventa e três reais e seis centavos).*

*Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.*

*Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 22.093,06 (vinte e dois mil e noventa e três reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas, devendo, em caso de recebimento, promover a imediata devolução da quantia recebida ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira, sendo que, na impossibilidade de devolução ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que o acórdão embargado seria omissivo quanto ao reconhecimento da existência do gasto e sobre a impossibilidade de devolução dos valores ao suposto doador. Assevera que não constou na decisão deste Colegiado que os serviços e produtos constantes das NF n° 1807 (R\$ 8.000,00), NF n° 386 (R\$ 5.726,00), e NF n° 385 (R\$ 2.000,00) não teriam sido prestados ou que os documentos fiscais não teriam valor probatório, afirmando que a decisão deste Plenário menciona que a devolução ao tesouro ocorre quando não mais possível a devolução do valor ao doador, mas incide em omissão ao não esclarecer porque tais valores não podem ser devolvidos como dívida de campanha.

Nesse diapasão, analisando os autos, penso que, de fato, há omissão na decisão ora embargada, sobretudo porque esta Corte não enfrentou a discussão quanto à (im)possibilidade de devolução do valor de R\$ 15.726,00 ao suposto doador.

Dito isso, ressalto que restou demonstrado na prestação de contas que houve o pagamento dos fornecedores A & F BUFE LTDA E ALECIO & MENDES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA com recursos do FEFC, conforme se constata nas NF n° 1807 (R\$ 8.000,00), NF n° 386 (R\$ 5.726,00), e NF n° 385 (R\$ 2.000,00). Contudo, houve o pedido de devolução dos valores em deslinde, totalizando a quantia de R\$ 15.726,00 (Id 9990447, 9990448 e 9990449), o que fora atendido pelas empresas contratadas.

Ademais, também consta no processo que a dívida de campanha acima referida foi assumida pelo partido, conforme comprovam os documentos Id 9983659, 9983660, 9983661 e 9983662. Dessa forma, indubitável que ocorrerá o pagamento aos fornecedores pelos serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido, penso que assiste razão ao embargante quando afirma que, caso mantida a sanção de devolução do valor ora em discussão ao Tesouro Nacional, tal hipótese implicará a obrigação de realizar um duplo gasto referente a mesma despesa de campanha.

Nesse contexto, entendo que na presente prestação de contas ocorreu um erro contábil insuficiente para causar prejuízo à identificação das operações realizadas, tanto pelos documentos apresentados como pelos extratos bancários, razão pela qual penso que não há como insistir na sanção de devolução de valor ao erário, sobretudo quando tal quantia já será paga aos fornecedores através da assunção da dívida da campanha pelo partido. Afinal, ficou comprovada a execução dos serviços contratados, bem com que o órgão estadual do partido assumiu a dívida de campanha resultante da devolução, medida esta ratificada pela instância partidária nacional e anuída pelo próprio prestador dos serviços.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a falha apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes, para, modificando-se o acórdão embargado, aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante, afastando a ordem de recolhimento ao erário do valor de R\$ 15.726,00, mas mantendo a obrigação de devolução do valor de R\$ 6.367,06 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), referente ao abastecimento de veículos não registrados na contabilidade de campanha.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9997017, com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, bem como para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, aprovar com ressalvas as contas de campanha do embargante,

afastando a ordem de recolhimento ao erário do valor de R\$ 15.726,00, mas mantendo a obrigação de devolução do valor de R\$ 6.367,06 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), referente ao abastecimento de veículos não registrados na contabilidade de campanha.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 6.367,06 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator